PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051364-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: JAELSON DA SILVA BONFIM e outros (2) Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PINDOBAÇU, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTES PRESOS NO DIA 15/04/2022, ACUSADOS DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006, TIVERAM SUAS PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS EM 16/04/2022. TESES DEFENSIVAS: PLEITOS DO PACIENTE JOÃO VICTOR DE JESUS, RELATIVOS À DESNECESSIDADE DA SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES EM SEU FAVOR. NÃO CONHECIMENTO. PLEITOS QUE FORAM OBJETO DE ANÁLISE NO HABEAS CORPUS DE Nº 8015054-83.2022.8.05.0000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DA INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. AUTORIDADE COATORA QUE DEMONSTROU, FUNDAMENTADAMENTE, OS MOTIVOS QUE A LEVARAM A DECRETAR A PRISÃO DO PACIENTE BRUNO SABINO PAIXÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER CUMPRIDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA DOS PACIENTES. NÃO VERIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA DOIS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO PELOS PACIENTES E O TEMPO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA DESTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENTE. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE BRUNO SABINO PAIXÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE IN CONCRETO DO DELITO POR ELE SUPOSTAMENTE PRATICADO, EVIDENCIADA ATRAVÉS DA DIVERSIDADE E ACONDICIONAMENTO DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DAS PRISÕES DOS PACIENTES. OFENSA AO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPERADO. ALÉM DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTIDO NO DISPOSITIVO SUPRACITADO, NÃO IMPLICAR, DE PER SI, NA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS PRISÕES DOS PACIENTES, FOI PROFERIDA DECISÃO NO DIA 11/01/2023, MANTENDO-AS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. AUTORIDADE COATORA QUE DEMONSTROU, FUNDAMENTADAMENTE, OS MOTIVOS QUE A LEVARAM A DECRETAR A PRISÃO DO PACIENTE BRUNO SABINO PAIXÃO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER CUMPRIDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES, POR SI SÓS, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DAS SUAS PRISÕES PREVENTIVAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8051364-88.2022.8.05.0000, impetrado pelos Advogado Jaelson da Silva Bonfim em favor de Bruno Sabino Paixão e João Victor de Jesus, apontando como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente da impetração e, nesta extensão, denegar a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA Juiz

Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051364-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: JAELSON DA SILVA BONFIM e outros (2) Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PINDOBAÇU, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Bacharel Jaelson da Silva Bonfim em favor de Bruno Sabino Paixão e João Victor de Jesus, apontando como Autoridade Coatora o Eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindobaçu, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que está sendo suportado pelos Pacientes. Asseverou o Impetrante que os Pacientes estão presos desde o dia 15/04/2022, acusados da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Sustentou, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista que, em que pese os Pacientes se encontrarem presos há mais de 08 (oito) meses, não foi designada nenhuma audiência de instrução até a data de impetração deste habeas corpus, o que afrontava os princípios da razoabilidade e da presunção da inocência, principalmente considerando-se as condições pessoais que lhes são favoráveis, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em favor dos pacientes. Atrelado a isso, aduziu que as prisões dos Pacientes são desnecessárias, pois ausentes os seus requisitos legais, além de não terem sido reavaliadas nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 38802867). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID. 39524122). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (ID. 39579796). É o que importa relatar. Salvador, 23 de janeiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051364-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: JAELSON DA SILVA BONFIM e outros (2) Advogado (s): JAELSON DA SILVA BONFIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PINDOBAÇU, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO "Em síntese, cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelos Pacientes, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise dos presentes autos e dos autos originários, verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva. Ab initio, deve ser registrado que os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao processo de nº 8015054-83.2022.8.05.0000, no qual foi analisada, em relação ao Paciente João Victor de Jesus, a ocorrência de ofensa ao princípio da presunção da inocência, a desnecessidade da sua custódia cautelar, a possibilidade de aplicação em seu favor de medidas cautelares diversas da prisão, dentre outras teses, razão pela qual o presente habeas corpus não será conhecido neste particular. Consta da denúncia acostada aos autos originários tombados sob o n° 8000362-73.2022.8.05.0196, os quais tramitam no Sistema PJE -Primeiro Grau (ID. 202378767), que os réus Bruno Sabino Paixão e João Victor de Jesus foram presos em flagrante delito no dia 15/04/2022, acusados da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº

11.343/2006, por trazerem consigo 01 (uma) pequena porção de semente de maconha e 33 (trinta e três) "pedras de crack", com fins de traficância, além da quantia de R\$ 1.328,00 (um mil, trezentos e vinte e oito reais), em notas variadas. Feitos tais esclarecimentos, passa-se de logo à análise das teses defensivas. No que concerne à ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justica, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - 0 prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. Recomendação para que seja empreendida celeridade para conclusão do incidente de insanidade mental, a fim de possibilitar o julgamento do feito em tempo razoável. (AgRg no HC n. 769.904/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.) Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do princípio da duração razoável do processo: "(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justica imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Analisando-se as particularidades do caso concreto, constata-se que a marcha processual está se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que se trata de processo no qual a denúncia foi oferecida em face de dois réus, cujas defesas eram patrocinadas, até o dia 02/09/2022 (ID. 249862051, autos originários), por advogados distintos (ID 212826314 e 214230014, autos originários), além de ter sido necessária a expedição de Cartas Precatórias (ID's. 228846620 e 228860639), o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Ademais, segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada (ID. 39524122), a denúncia foi recebida em 14/08/2022 e os Pacientes apresentaram as suas Respostas à Acusação, tendo sido determinada a realização de audiência de instrução. Nota-se, pois, que a Autoridade Impetrada vem envidando esforços para impulsionar o feito, não se vislumbra o aventado excesso prazal. Saliente-se que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido. (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Deve ser enfatizado, também, que, apesar de os Pacientes encontrarem-se custodiado desde 15/04/2022 (ID. 198402933), tal lapso temporal não se mostra desproporcional se considerada a pena em abstrato imposta ao crime supostamente por praticado - tráfico de drogas -, conforme se depreende, com as devidas alterações, do teor do acórdão abaixo transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 8. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 26/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia. 9. Recurso não provido. (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) Grifos do Relator Por tais motivos, a alegação de excesso prazal aventada deve ser afastada. Quanto à desnecessidade da manutenção da custódia cautelar do Paciente Bruno Sabino Paixão, pois ausentes os requisitos necessários à mencionada prisão, verifica-se que, sob a égide da Lei 12.403/2011, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e medidas cautelares, destacando aquela como última hipótese de cautela processual. Contudo, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, prevaleceu a necessidade de decretação da prisão preventiva quando demonstrados efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Analisando-se a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, atendendo requerimento do Ministério Público, verifica-se que a Autoridade Impetrada assim se pronunciou: " (...) Por outro lado, verifico que, no caso posto, encontram-se presentes os requisitos e fundamentos para a segregação cautelar. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, posto que os flagranteados foram autuados na posse de substância entorpecente e com considerável importância em dinheiro. sem que houvesse explicação plausível para tanto. (...) Consta do auto de prisão em flagrante que a guarnição realizava abordagens na estrada que dá acesso

ao Povoado de Angico, Município de Pindobaçu-BA, quando, após abordagem de dois indivíduos em uma motocicleta, em revista pessoal, foi encontrada com os mesmos maconha e sementes e a importância de R\$ 1.328,00, e, no filtro de ar da motocicleta, uma sacola plástica com outra quantidade de droga ("maconha" e 33 pedras de "crack"). Destaco, outrossim, que o primeiro flagranteado confessou a prática delitiva, ao passo que o segundo, embora tenha negado a prática delitiva, admitiu que as substâncias entorpecentes foram encontradas exatamente como descrito pelos policiais, afirmou desconhecer que estava a transportá-las; no entanto, destacou que parte das substâncias ilícitas estava oculta em uma peça da motocicleta; ademais, embora tenha afirmado que as importâncias em dinheiro com ele encontradas eram produto da venda de uma casa, não trouxe adminículo de prova neste sentido. A garantia da ordem pública, no caso posto, autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva. A liberdade do acusado, sem dúvidas, representa perigo à sociedade. No caso posto, a pequena quantidade de substância entorpecente não pode servir de lastro para o afastamento da segregação cautelar, pois as circunstâncias trazem indicativos de que, as importâncias em dinheiro referiam-se ao produto da venda das substâncias entorpecentes. Noutro vértice, o embalamento das substâncias, e a natureza diversa delas ("crack" e "cocaína") indicam que não se destinavam ao consumo pessoal. Todos estes elementos formam um feixe seguro que converge com o parecer lançado pelo Ministério Público, revelando necessária e imperiosa a decretação da prisão da prisão preventiva dos acusados. (...)" (ID. 198402933, autos originários) Depreende-se da leitura do excerto supracitado, que a referida Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a custódia do Paciente, fundamentando-se na gravidade concreta do delito supostamente por ele praticado, o que demonstra a sua periculosidade, ao tempo em que ressaltou a natureza e a forma como as substâncias apreendidas estavam acondicionadas, o que indicava que se destinavam à comercialização. Assim, a medida de exceção, no presente caso, revela-se, a priori, necessária, sendo pacífico, em tais circunstâncias (gravidade concreta do delito), a necessidade de garantia da ordem pública, estando a referida decisão proferida pelo douto Magistrado de primeira instância devidamente justificada. Nesse sentido, mutatis mutandis, o julgado abaixo transcrito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante com variada quantidade de entorpecentes - 44 pedras de crack, 78 porções de cocaína, 3 frascos contendo lança-perfume 7 porções de haxixe, 2 comprimidos de ecstasy e 39 porções de maconha. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 770.227/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.) Grifos do Relator Comentando acerca da fundamentação da decisão que decreta a medida prisional, Nestor Távora e Rosmar Antonni, salientam que "(...) não é necessário que a decisão seja extensa, advirta-se. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento." (Curso de Direito Processual Penal. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009. Fls. 485). Saliente-se que, de acordo com o teor do documento acostado aos autos originários (ID. 349336223), as prisões dos Pacientes foram reavaliadas no dia 11/01/2023, ocasião em que foram

mantidas sob os seguintes argumentos: "(...) A periculosidade revelada pelo o agente induz à constatação de que sua liberdade poderá culminar em reiteração delitiva, ante a gravidade do caso concreto bem como a natureza do delito em tela praticado, qual seja, os acusados foram autuados na posse de substância entorpecente (maconha e crack — diversidade de de drogas) e com considerável importância em dinheiro (mais de mil reais), escondendo a droga no cano da moto (o que não é usual, uma vez que o escapamento da moto serve para atenuar a poluição sonora e atmosférica gerada pela combustão do motor e não para guardar objetos, neste caso, a droga). Pontifique-se, ainda, que a ordem pública não há de ser entendida unicamente como forma de prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Nesse sentido: TJSP: "Prisão Preventiva — Decretação — Réu primário, sem antecedentes, com residência certa e ocupação lícita — Irrelevância — Prática de delito gravíssimo, violento e nitidamente comprometedor da paz pública -Constrangimento ilegal inocorrente — Ordem denegada" (JTJ 232/361). Por todo demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, posto que não são suficientes, adequadas ou proporcionais ao caso em concreto, devendo a segregação provisória, medida extrema, de caráter excepcional ser mantida em prol da manutenção da ordem pública. (ID. 349336223) " (ID. 349336223, autos originários) Grifos do Relator Portanto, inexistem, pelo menos nesse momento processual, ilegalidades na decretação e/ou manutenção da prisão do Paciente a serem reconhecidas, não se mostrando cabível nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal. Quanto à afronta ao princípio da presunção da inocência, tal argumento não merece prosperar. Realmente, cumpre esclarecer que a prisão preventiva possui natureza de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE PRESO QUANDO APELAVA EM LIBERDADE DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 3. Friso que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. (...) 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 132.546/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020) Grifos do Relator Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, admite a prisão em flagrante ou a custódia determinada por ordem judicial escrita e fundamentada. Assim, não se vislumbra contrariedade ao supramencionado princípio. No mais, e também a princípio, as condições pessoais supostamente favoráveis dos Pacientes não possuem o condão de desconstituir as custódias cautelares, quando preenchidos os seus requisitos, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justica (AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022). Diante do

exposto, não vislumbrando—se a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER parcialmente da impetração e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem do presente habeas corpus." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se conhece parcialmente da impetração e, nesta extensão, denega—se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado — Relator Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma 11